



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão de Recurso nº 01 Julgamento de recurso

Número da Contratação - SISLOG
116281

Número do Processo - SEI
202500005027554

Concorrência nº 119/2025-GOINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação do contorno de ligação das rodovias GO-215 e GO-040 (Pontalina), com extensão de 2,66 km e de duplicação da GO-215, no trecho entre o trevo da GO-040 e a entrada do perímetro urbano de Pontalina, com extensão de 3,38 km, incluindo a construção de duas Obras de Arte Especiais (OAEs), neste Estado.

Recorrente: Consórcio C.S.A BR Infra (C.S.A Construtora Ltda. e BR Infra Construções Ltda.).

Recorrido: Coplan Construtora Planalto Ltda.

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio C.S.A BR Infra, constituído pelas empresas C.S.A Construtora Ltda. e BR Infra Construções Ltda., em face da desclassificação de sua proposta comercial.

1.2. O recurso foi impetrado consoante os critérios estabelecidos pela Lei federal nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, cumpre informar que o recorrente manifestou interesse em recorrer de modo tempestivo, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, o licitante recorrente apresentou suas razões (**Anexo I**), atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.3. Dessa forma, verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado de forma tempestiva e em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela Lei federal nº 14.133/2021, atendendo, portanto, às condições de admissibilidade previstas na legislação, devendo ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

2.1. Por intermédio do recurso administrativo (**Anexo I**), o recorrente alega, em suma:

2.1.1. Que a desclassificação de sua proposta é nula, por inexistência de alteração substancial da proposta, que já continha todos os elementos necessários à comprovação de sua exequibilidade;

2.1.2. Que o preço global da proposta prevalece como elemento vinculante, não havendo alteração substancial juridicamente apta a justificar a desclassificação;

2.1.3. Que o argumento de recomposição da proposta em razão de novos percentuais incidentes sobre equipamentos não procede, constituindo-se reflexo matemático da estrutura da planilha orçamentária;

2.1.4. Que sua desclassificação afronta os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, violando os artigos 11, 59 e 64 da Lei federal nº 14.133/2021;

2.1.5. E ainda, que a desclassificação da proposta viola o formalismo moderado e jurisprudência recente do TCU; que sua proposta comercial é mais vantajosa, havendo potencial prejuízo ao erário; e, subsidiariamente, requisita a realização de nova diligência para a ratificação dos esclarecimentos prestados e eventual complementação de documentos.

2.2. Tendo em conta o que foi exposto nas razões recursais, o recorrente pleiteia: (a) a anulação do ato de desclassificação da proposta comercial; (b) o reconhecimento da exequibilidade e da validade da proposta apresentada; (c) o saneamento de eventuais falhas formais remanescentes; e (d) subsidiariamente, caso prevaleçam dúvidas de caráter técnico, que se realize nova diligência.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que todas as alegações apresentadas pelo licitante foram devida e minuciosamente apreciadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR (Termo de Julgamento de Recurso – DOR, **Anexo II**).

3.2. Desta forma, de acordo com o referido Termo de Julgamento, no que concerne ao exame das razões do recurso, a Diretoria em tela apresentou a seguinte análise (vide item 2 do Termo):

" 2. DA ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1. ANÁLISE

2.1.1 Da alegada inexistência de alteração substancial da proposta

A controvérsia central dos autos reside em definir se as alterações promovidas pela recorrente, em resposta à diligência instaurada pela Administração, configuram mero saneamento da proposta ou indevida reformulação de seu conteúdo econômico.

Conforme registrado na análise técnica, a diligência teve por finalidade a complementação de informações, a regularização de documentos formais, a adequação de composições de custos e cotações apresentadas, bem como a correção de inconsistências pontuais relacionadas a determinados insumos, especialmente areia e material betuminoso.

Todavia, ao responder à diligência, a recorrente não se limitou a esclarecer ou corrigir os pontos especificamente indicados pela Administração. Verificou-se a alteração dos percentuais incidentes sobre as horas produtivas e improdutivas de diversos equipamentos, com reflexos diretos nos valores unitários de múltiplos serviços constantes da planilha orçamentária.

Nesse contexto, as modificações realizadas extrapolam o alcance do saneamento admitido pelo item 7.14 do edital, pois não se restringem à correção de erro material ou falha formal sem alteração da substância da proposta. Ao contrário, os ajustes promovidos impactaram a estrutura interna de formação dos preços originalmente apresentada, resultando na recomposição de valores unitários após a abertura da proposta.

Assim, a resposta à diligência caracterizou alteração substancial da proposta econômica, e não simples complementação documental ou esclarecimento técnico, o que compromete a vinculação à proposta originalmente apresentada e afasta a possibilidade de seu aproveitamento nos termos do edital.

2.1.2 Da prevalência do preço global como elemento vinculante e da inexistência de alteração da substância da proposta

A recorrente sustenta que a manutenção do preço global seria suficiente para afastar a caracterização de alteração substancial da proposta.

Entretanto, tal argumento não se sustenta à luz do edital e da Portaria nº 121/2025, expressamente incorporada como parâmetro de aferição da exequibilidade. Isso porque a análise da proposta não se limita ao valor global ofertado, devendo abranger os preços unitários, as composições auxiliares, os insumos empregados, os equipamentos, a mão de obra, os materiais e as respectivas produtividades, conforme critérios técnicos definidos pela referida Portaria.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, especialmente quando submetidas à análise de exequibilidade, a planilha orçamentária e as composições de custos constituem elementos integrantes da proposta econômica. Assim, a preservação do valor global não autoriza a alteração dos parâmetros internos de formação dos preços, sobretudo quando esses parâmetros são justamente aqueles utilizados pela Administração para verificar a consistência dos descontos, a viabilidade econômica da proposta e a aderência aos referenciais técnicos aplicáveis.

No caso concreto, as alterações promovidas pela recorrente repercutiram diretamente nos custos horários produtivos e improdutivos de diversos equipamentos, com reflexos nos valores unitários de múltiplos serviços da planilha orçamentária. Trata-se, portanto, de modificação relevante da estrutura econômica originalmente apresentada, e não de simples saneamento formal ou complementação documental.

Dessa forma, ainda que o preço global tenha permanecido formalmente inalterado, houve alteração substancial da proposta, pois foram modificados elementos internos que compõem a formação dos preços unitários e que são objeto de análise técnica obrigatória nos termos do edital e da Portaria nº 121/2025.

2.1.3 Da improcedência do argumento de recomposição da proposta em razão de novos percentuais incidentes sobre equipamentos

A recorrente sustenta que a alteração dos percentuais incidentes sobre equipamentos não configuraria recomposição da proposta, mas mero reflexo matemático decorrente da estrutura da planilha orçamentária.

Contudo, conforme consignado na análise técnica constante dos autos, verifica-se que os ajustes promovidos em sede de diligência resultaram na redefinição dos percentuais de desconto aplicados às horas produtivas e improdutivas de diversos equipamentos, ocasionando modificação dos valores unitários de praticamente todos os serviços da planilha orçamentária.

Embora a recorrente sustente tratar-se de consequência meramente matemática, observa-se que a alteração dos parâmetros utilizados na composição dos equipamentos impacta diretamente a estrutura de formação dos custos unitários da proposta.

Nesse contexto, não se trata de simples correção aritmética, erro material isolado ou complementação de informação preexistente, mas de efetiva redefinição dos critérios utilizados para composição dos custos dos serviços ofertados.

Ressalta-se que o item 7.14 do edital admite apenas o saneamento de falhas formais ou correção de erros que não alterem a substância da proposta, não sendo admissível a recomposição dos critérios estruturantes da formação de preços após a abertura da sessão pública.

Dessa forma, ainda que o valor global da proposta tenha permanecido formalmente inalterado, a alteração dos percentuais incidentes sobre equipamentos caracteriza modificação relevante da composição econômica originalmente apresentada.

2.1.4 Da alegada violação aos arts. 11, 59 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021

A recorrente sustenta que a desclassificação afronta os princípios da economicidade, da vantajosidade e do formalismo moderado.

Contudo, a busca da proposta mais vantajosa deve ocorrer em consonância com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não pode admitir, após a abertura das propostas, alterações que impliquem modificação relevante da composição econômica originalmente apresentada, ainda que preservado o valor global.

No tocante ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se à complementação de informações ou saneamento de falhas formais, não se prestando à reformulação substancial da proposta econômica.

No presente caso, a diligência foi regularmente oportunizada, tendo a recorrente apresentado novos parâmetros incidentes sobre equipamentos e reflexos sobre a composição unitária dos serviços.

Assim, a desclassificação não decorreu de mero formalismo exacerbado, mas da constatação de modificação substancial da proposta após a fase de apresentação das ofertas.

2.1.5. Da alegada violação ao formalismo moderado e da jurisprudência recente do TCU

Os precedentes invocados pela recorrente consagram o entendimento de que falhas formais e erros materiais passíveis de saneamento não devem conduzir automaticamente à desclassificação de propostas.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente estabelece que o saneamento não pode resultar em alteração da substância da proposta ou em sua recomposição após a abertura da sessão pública.

No caso concreto, a análise técnica identificou alteração dos percentuais aplicados aos equipamentos, com repercussão nos valores unitários da planilha orçamentária, circunstância que ultrapassa os limites do mero ajuste formal.

Dessa forma, a aplicação do formalismo moderado não autoriza a modificação de elementos estruturantes da proposta econômica originalmente apresentada.

2.1.6. Da proposta mais vantajosa e do potencial prejuízo ao erário

A recorrente sustenta que sua proposta representa economia significativa para a Administração.

Entretanto, a vantajosidade da proposta deve ser analisada em conjunto com sua conformidade às exigências editalícias e à legislação aplicável.

A Administração Pública encontra-se vinculada aos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível relativizar exigências essenciais sob o fundamento exclusivo da economicidade.

Assim, a existência de proposta com menor valor global não afasta a necessidade de observância às regras do certame e aos limites legais aplicáveis ao saneamento de propostas.

2.1.7. Subsidiariamente, da necessidade de nova diligência

A recorrente requer, subsidiariamente, a realização de nova diligência.

Todavia, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se destina à apresentação sucessiva de novos elementos aptos à reformulação da proposta econômica.

No presente caso, a recorrente já foi regularmente diligenciada, tendo apresentado resposta que resultou em alteração da estrutura da proposta inicialmente ofertada.

A realização de nova diligência implicaria concessão de oportunidade adicional para readequação da proposta, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2 CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante do exposto, conclui-se que:

- A resposta apresentada pela recorrente em sede de diligência promoveu alteração relevante na estrutura interna da proposta econômica;
- A redefinição dos percentuais incidentes sobre equipamentos ocasionou reflexos nos valores unitários de diversos serviços da planilha orçamentária;
- As alterações promovidas extrapolam o conceito de mero saneamento formal previsto no item 7.14 do edital;

- A manutenção do valor global da proposta não afasta a caracterização de alteração substancial da composição econômica originalmente apresentada;
- A diligência não pode ser utilizada como instrumento de recomposição da proposta após o início da sessão pública;
- A decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada e alinhada aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório."

3.3. Sendo assim, quanto ao recurso administrativo interposto, a Diretoria competente entendeu pelo indeferimento do recurso apresentado pelo consórcio recorrente, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta, em razão da alteração substancial promovida na composição da proposta econômica em sede de diligência, em desacordo com o item 7.14 do Edital.

3.4. Neste contexto, diante da avaliação realizada pela unidade competente, constata-se que as alegações recursais não possuem força suficiente para modificar a decisão da desclassificação da proposta do Consórcio C.S.A BR Infra.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Termo de Julgamento de recurso (**Anexo II**), lavrado pela unidade técnica competente, que efetivou a análise das razões recursais, conheço do recurso ora apresentado, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência nº 119/2025 - GOINFRA (Contratação nº 116281).

5. DO ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso - Consórcio C.S.A BR Infra (C.S.A Construtora Ltda. e e BR Infra Construções Ltda.) (doc. nº 364258);

6.1.2. ANEXO II - Termo de Julgamento de Recurso. Diretoria de Obras Rodoviárias (doc. nº 367029).

GOIANIA, aos 07 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA**, **Agente de Contratação**, em 07/05/2026, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90085984** e o código CRC **E0A40D7B**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005027554



SEI 90085984